

Proc. n.º 1432/2025 TAC PORTO

SENTENÇA

Demandante:

Demandada: pessoa coletiva, com sede na

1. Relatório

1.1. A demandante I, residente na apresentou no CICAP, em julho de 2025, reclamação contra pessoa coletiva, com sede na Maia, pedindo que seja a demandada condenada no pagamento de 599,99 euros, a título de pagamento da diferença para o dobro do preço pago um bem adquirido através de técnicas de contratação à distância e cujo direito à livre resolução a consumidora exerceu, sendo que o valor já pago apenas lhe foi devolvido após o decurso do prazo de 14 dias legalmente estipulado. Na reclamação inicial da demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, esta alega, em suma, que em 24 de abril de 2025, através do website da demandada, celebrou com esta um contrato de compra e venda de um computador da marca ASUS pelo valor de 599,99 euros. Após levantamento do equipamento em loja física no dia 30 de abril de 2025, alegou ter exercido o direito de livre resolução em 11 de maio de 2025, dentro do prazo legal previsto.

Alegou ainda que apesar da autorização da demandada para devolução do respetivo preço, apenas foi reembolsada parcialmente do montante de 499,99 euros em 28 de maio de 2025, sendo o valor remanescente no montante de 100,00 euros devolvido apenas em 3 de junho de 2025, ultrapassando o prazo legal de 14 dias.

Face aos factos alegados a demandante fundamentou o seu pedido invocando o disposto no artigo 12.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, que impõe ao fornecedor a obrigação de devolver em dobro os montantes pagos quando o reembolso não é efetuado dentro do prazo legal.

*

1.2. Citada a Demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida e através da qual pugnou pela improcedência do pedido. Para tanto

acordou na aquisição do equipamento e no exercício do direito de livre resolução, alegando, contudo, que no momento da devolução do bem, em 13 de maio de 2025, a demandante recusou receber o montante de 499,99 euros, correspondente ao valor efetivamente pago, descontado um vale de 100,00 euros, utilizado previamente na compra de um tablet em 1 de maio de 2025.

A demandada alegou que, por cortesia e não por obrigação legal, procedeu à devolução adicional dos 100,00 euros em 3 de junho de 2025, após sucessivas reclamações da demandante. Sustenta que o atraso na devolução decorreu da recusa inicial da demandante em aceitar o valor proporcional ao pagamento efetivo, e que, por esse motivo, não se verifica violação do prazo legal de reembolso previsto no artigo 12.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 24/2014.

Conclui que o pedido de devolução em dobro carece de fundamento legal e configura abuso de direito, requerendo a improcedência da ação e a consequente absolvição da Reclamada.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 599,99 euros, por ser este valor peticionado pelo demandante.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se pode a demandada pode ser condenada ao pagamento do valor de 599,99 euros, por forma a perfazer o dobro do preço pago no âmbito de um contrato de compra e venda celebrado à distância, livremente resolvido pela demandante, e cuja devolução do total do preço foi apenas realizada já após o decurso do prazo de 14 dias após a resolução contratual.

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, constante no Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na redação atual, a caracterização da celebração/execução contratual e a verificação dos pressupostos da obrigação da devolução do preço pago, em dobro.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos factos

4.1.1. Factos provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A Demandada tem como objeto social, entre outros, o comércio de produtos eletrónicos;
2. A demandada explora o sítio de venda de bens eletrónicos alojado no URL
3. No dia 24 de abril de 2025, a demandante adquiriu à demandada, para uso pessoal, um computador pessoal marca ASUS, pelo qual pagou o preço de 599,99 euros;
4. No ato da compra, e por causa desse negócio jurídico, foi atribuído à demandada o vale de desconto n.º 25154095, no valor de 100 euros;
5. A compra foi efetuada através do sítio de internet de venda de produtos eletrónicos explorado pela demandada;
6. No dia 30 de abril de 2025 a demandante procedeu ao levantamento do computador no local convencionado para tal;
7. No dia 1 de maio de 2025, através da mesma loja de vendas à distância, a demandante adquiriu à demandada um tablet pelo preço total de 116,99 euros, utilizando para tanto o vale de desconto n.º 25154095, no valor de 100 euros, razão pela qual pagou apenas o valor remanescente no montante de 16,99

euros;

8. No dia 5 de maio de 2025 a demandante, através da mesma plataforma de vendas, adquiriu à demandada outro computador da marca ASUS, de modelo idêntico ao primeiro, pelo mesmo preço de 599,99 euros, tendo-lhe sido atribuído o vale de desconto n.º 25155071, no montante de 100 euros;
9. No dia 11 de maio de 2025 a demandante remeteu à demandada, através da plataforma de livre resolução, o formulário de livre resolução do primeiro contrato celebrado, o que foi aceite pela entidade vendedora;
10. No dia 13 de maio de 2025, precedendo acordo entre as partes, a demandante dirigiu-se à loja física da demandada sita em Penafiel por forma a proceder à entrega do produto sobre cujo contrato de aquisição havia exercido o seu direito de livre resolução do contrato;
11. Por ocasião da entrega do bem em causa à demandada esta comunicou à demandante que apenas poderia proceder à devolução de 499,99 euros, visto que o vale de desconto associado ao contrato já havia sido utilizado;
12. Perante tal a demandante recusou o recebimento do valor e não procedeu à entrega do bem;
13. Após contactos efetuados por via de correio eletrónico entre as partes, em 28 de maio de 2025 a demandante dirigiu-se novamente à loja física da demandada sita em Penafiel, onde entregou o bem e recebeu a quantia de 499,99 euros;
14. No dia 3 de junho de 2025 a demandada devolveu à demandante o montante de 100 euros.

4.1.2. Factos não provados

Para além daqueles factos prejudicados pela factualidade dada como provada, inexistem outros factos não provados.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios

jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, o conteúdo a petição inicial e da contestação, as declarações de parte da demandante, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

Em especial foram devidamente valoradas as faturas de aquisição dos bens e o documento comprovativo da utilização do vale de desconto n.º 25155071 para a aquisição de um tablet.

Refira-se que o vale de desconto utilizado nessa compra não coincide com o vale de desconto atribuído pela aquisição do segundo computador tal como consta da fatura respetiva.

Aliás refira-se, a fatura de aquisição do segundo computador apenas foi emitida a 5 de maio de 2025, ou seja, já após a aquisição do tablet com a inerente utilização do respetivo vale de desconto.

Ademais salientamos que a referência à existência de uma segunda compra de um computador de marca e modelo idêntico ao que respeita ao contrato em litígio apenas surge das declarações da demandante face à contestação da demandada a qual articulou a existência da atribuição de um vale de desconto no valor de 100 euros que havia sido, entretanto, utilizado.

Por outro lado, e no que respeita à interação entre a demandante e a demandada por ocasião da primeira tentativa de devolução do computador em loja, a demandante em sede de declarações assumiu ter sido ela própria a tomar a iniciativa de não entregar o computador no ato, visto que não aceitou a devolução da quantia de 499,99 euros.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

O regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, consta do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2011/83/UE, de 25 de outubro, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 2.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, este regime “...é aplicável aos contratos celebrado à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, tendo em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores”.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 3.º, al.ª c) como: “c) “consumidor”, a pessoa singular que atue com fins que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

Por seu lado, no art.º 3.º al.ª i) do mesmo Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro o fornecedor de bens é definido como: “i) «Fornecedor de bens ou prestador de serviços», a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, num contrato com um consumidor, atue no âmbito da sua atividade profissional, ou através de outro profissional, que atue em seu nome ou por sua conta;”

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de “contrato celebrado à distância”, que nos é dada pelo art.º 3.º al.ª f) do mesmo diploma, o qual estipula: “f) «Contrato celebrado à distância», um contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração;” mais sucedendo que, para efeitos deste regime legal, “técnica de comunicação à distância” é definida na alínea m) desse artigo como “m) «Técnica de comunicação à distância», qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor de bens ou prestador do serviço e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes.”

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante a aquisição de um bem de consumo por um consumidor a um vendedor profissional,

no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios sendo utilizada para a celebração do contrato uma técnica de comunicação à distância, "in casu" uma loja acessível através da internet.

Prosseguindo:

Postula o art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na sua redação atual, que:

"Artigo 10.º

Direito de livre resolução nos contratos celebrados à distância ou celebrados fora do estabelecimento

1 - O consumidor tem o direito de resolver o contrato sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos no n.º 3 do artigo 12.º e no artigo 13.º quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo, no prazo de 14 dias a contar:

- a) Do dia da celebração do contrato, no caso dos contratos de prestação de serviços;*
- b) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física dos bens, no caso dos contratos de compra e venda, ou:*
 - i) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física do último bem, no caso de vários bens encomendados pelo consumidor numa única encomenda e entregues separadamente,*
 - ii) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física do último lote ou elemento, no caso da entrega de um bem que consista em diversos lotes ou elementos,*
 - iii) Do dia em que o consumidor ou um terceiro por ele indicado, que não seja o transportador, adquira a posse física do primeiro bem, no caso dos contratos de entrega periódica de bens durante um determinado período;*
- c) Do dia da celebração do contrato, no caso dos contratos de fornecimento de água, gás ou eletricidade, que não estejam à venda em volume ou quantidade limitados, de aquecimento urbano ou de conteúdos digitais que não sejam fornecidos num suporte material.*

2 - Se o fornecedor de bens ou prestador de serviços não cumprir o dever de informação pré-contratual determinado na alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º, o prazo para o exercício do direito de livre resolução é de 12 meses a contar da data do termo do prazo inicial a que se refere o número anterior.

3 - Se, no decurso do prazo previsto no número anterior, o fornecedor de bens ou prestador de serviços cumprir o dever de informação pré-contratual a que se refere a alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º, o consumidor dispõe de 14 dias ou, nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial a que se referem as subalíneas ii) e v) da alínea i) do artigo 3.º, de 30 dias para resolver o contrato a partir da data de receção dessa informação.

4 - O disposto no n.º 1 não impede a fixação, entre as partes, de prazo mais alargado para o exercício do direito de livre resolução.

5 - O disposto no presente artigo não dispensa o cumprimento das regras legais relativas ao dever de ligação à rede pública de abastecimento de água e à utilização de captações de água para consumo humano, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual."

No artigo 11.º do mesmo diploma é ainda determinado que:

"Artigo 11.º

Exercício e efeitos do direito de livre resolução

1 - O consumidor pode exercer o seu direito de livre resolução através do envio do modelo de «Livre resolução» constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, ou através de qualquer outra declaração inequívoca de resolução do contrato.

2 - Para efeitos do presente decreto-lei considera-se inequívoca a declaração em que o consumidor comunica, por palavras suas, a decisão de resolver o contrato designadamente por carta, por contacto telefónico, pela devolução do bem ou por outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.

3 - Considera-se exercido o direito de livre resolução pelo consumidor dentro do prazo quando a declaração de resolução é enviada antes do termo dos prazos referidos no artigo anterior.

4 - Quando no sítio na Internet do fornecedor de bens ou prestador de serviços seja possibilitada a livre resolução por via eletrónica e o consumidor utilizar essa

via, o fornecedor de bens ou prestador de serviços, acusa, no prazo de 24 horas, ao consumidor a receção da declaração de resolução em suporte duradouro.

5 - Incumbe ao consumidor a prova de que exerceu o direito de livre resolução, nos termos do presente decreto-lei.

6 - O exercício do direito de livre resolução extingue as obrigações de execução do contrato e toda a eficácia da proposta contratual, quando o consumidor tenha feito tal proposta.”

7 - São nulas as cláusulas contratuais que imponham ao consumidor uma penalização pelo exercício do direito de livre resolução ou estabeleçam a renúncia ao mesmo.

Resulta assim que face à utilização de uma técnica de comunicação à distância, para efeitos de celebração de um contrato de compra e venda, o consumidor tem direito a resolver o contrato no prazo de 14 dias a contar da entrega do bem, devendo esse direito ser exercido através de declaração inequívoca por parte do adquirente, sendo que, nos termos do art.º 224.º n.º 1 do Código Civil, esta declaração receptícia torna-se eficaz quando chega à esfera de ação do destinatário (cfr Acordão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de maio de 2011, proc.º 3792/08.5TBMAI-A.P1, relator Ramos Lopes).

Por outro lado, exercido o direito à livre resolução do contrato deve o fornecedor do bem reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, no prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução), findos os quais passa a assistir ao adquirente o direito à percepção do dobro dos montantes pagos (cfr art.º 12.º n.º 1 e n.º 6 do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na sua redação atual).

Sucede, porém, que a retenção do reembolso é permitida enquanto os bens não forem recebidos pelo fornecedor ou o consumidor não apresentar a prova da devolução do bem, excetuando os casos em que o fornecedor se ofereça para recolher ele próprio o bem (cfr art.º 12.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na sua redação atual).

Considerando a forma convencionada pelas partes para a devolução do bem, é mister ainda referir que, nos termos do art.º 13.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na sua redação atual, a consumidora também se encontrava

adstrita à obrigação de, no mesmo prazo de 14 dias a contar da comunicação da sua decisão da resolução do contrato, proceder à devolução do bem à demandada, o que efetivamente não fez, constituindo esta entidade no direito à retenção do reembolso.

No que concerne aos efeitos da resolução contratual, verificamos tratar-se de um mecanismo jurídico com dupla função, desvinculativa e restitutiva, por remissão para o regime estipulado para a nulidade e anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do art.º 433.º do Código Civil.

Segundo Jorge Leite Ribeiro de Faria, in Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, “*o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato.*”, apesar de que, como ensina Brandão Proença in “Resolução” (pág. 178), “*A resolução, apesar da sua carga etimológica, não é um instrumento puramente negativo, concretizado numa retroatividade mais ou menos arbitrária, mas visa (maxime quando houve um princípio de execução contratual) uma liquidação adequada à própria finalidade normal (ou funcionalidade) do direito.*”

A resolução produz assim efeitos retroativos, salvo se esta contrariar a vontade das partes ou a finalidade da mesma (art.º 434.º do Código Civil), devendo, por conseguinte, ser “*restituído tudo o que tiver sido prestado, ou se a restituição em espécie não foi possível, o valor correspondente.*” (cfr. art.º 289.º do Código Civil).

Ora, no caso em apreço verifica-se que por força do contrato celebrado à distância, a demandante obteve um vale de desconto no valor de 100 euros, que imediatamente usou na aquisição de outro bem.

Considerando os efeitos restitutivos da resolução contratual e o princípio geral da liquidação resolutiva deveria, pois, a demandante não apenas proceder à devolução do bem mas também do correspondente crédito que lhe foi concedido pela demandada, o que notoriamente já não seria possível porquanto o valor tinha já sido utilizado na aquisição de um outro bem.

Desta forma ao pretender devolver o bem e ao exigir a devolução da totalidade do preço pago, desconsiderando o crédito que concedido e utilizado de imediato, a demandante estaria sem mais, a locupletar-se de um valor ao qual já não teria direito visto que o mesmo apenas lhe foi concedido na sequência do contrato que

foi por si resolvido. A admitir-se a exigência da demandante manifestamente se verificaria uma ofensa ao instituto da resolução contratual que, como se viu, tem como escopo dar-se ao credor o estado económico em que este estaria caso o contrato não tivesse sido celebrado, aqui se considerando também a obtenção de benefícios que não teria obtido caso o negócio jurídico não tivesse sido celebrado ficando a demandada prejudicada inerente na relação da liquidação.

Ademais, no caso vertente verificou-se ainda que as partes convencionaram que o bem seria devolvido, em mão, pela demandante numa loja física da demandada, tendo sido esta mesma consumidora, perante a informação de que apenas iriam proceder à devolução de 499,99 euros, a recusar a entrega do bem assim a recusar o recebimento do montante proposto, o que posteriormente veio a aceitar, embora já fora do prazo de 14 dias legalmente estabelecidos para a devolução do preço.

Com esta atuação a demandante frustrou que a demandada pudesse cumprir a prestação a que estava adstrita, dentro do prazo legalmente estipulado, não se entendendo qual a razão que esteve presente na mudança do seu comportamento que culminou na aceitação do valor inicialmente proposto, embora apenas permitindo que a devolução ocorresse já fora do prazo dos 14 dias após a resolução contratual. E caso dúvidas se mantivessem por parte da demandante quanto ao direito ao recebimento do montante do vale, sempre poderia a consumidora ter permitido o cumprimento, ainda que potencialmente parcial, podendo posteriormente lançar mão, como fez, da ação arbitral.

Em todo o caso, assinala-se que a demandada acabou por proceder à devolução do montante de 100 euros, alegadamente por uma questão de “cortesia comercial”.

Não obstante, e sem necessidade de sequer recorrer ao instituto da mora do credor (cfr art.º 813.º do Código Civil) e abstendo-nos de dissertar quanto a uma eventual ofensa ao princípio da boa fé no cumprimento das obrigações (cfr art.º 762.º n.º 2 do Código Civil) bastar-nos-á concluir que, tal como acima se assinalou, face à convenção das partes no sentido que o bem seria devolvido pessoalmente pela demandante, a retenção do reembolso encontrava-se permitida enquanto os bens não fossem recebidos pelo fornecedor (cfr art.º 12.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na sua redação atual). E no caso em apreço, tal como resultou confessado pela demandante em audiência, o reembolso não foi processado logo no dia 13 de maio porquanto esta recusou a entrega do bem e o

correspondente recebimento do valor a devolver.

Desta forma, considerando a factualidade dada como provada verifica-se que o reembolso devido foi efetuado regularmente, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 12.º n.º 1 e 4 e art.º 13.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na sua redação atual.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação totalmente improcedente, pelo que se absolve a demandada do pedido.

Taxa de arbitragem pela parte vencida (n.º 6 do anexo ao Regulamento do CICAP)

Notifique-se

Porto, 4 de outubro de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

O regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, consta do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2011/83/UE, de 25 de outubro, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Exercido o direito à livre resolução do contrato deve o fornecedor do bem reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, no prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

decisão de resolução), findos os quais passa a assistir ao adquirente o direito à percepção do dobro dos montantes pagos (cfr art.º 12.º n.º 1 e n.º 6 do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na sua redação atual).

Sucede, porém, que a retenção do reembolso é permitida enquanto os bens não forem recebidos pelo fornecedor ou o consumidor não apresentar a prova da devolução do bem, excetuando os casos em que o fornecedor se ofereça para recolher ele próprio o bem (cfr art.º 12.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na sua redação atual).

Considerando a forma convencionada pelas partes para a devolução do bem, verifica-se que, nos termos do art.º 13.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na sua redação atual, a consumidora também se encontrava adstrita à obrigação de, no mesmo prazo de 14 dias a contar da comunicação da sua decisão da resolução do contrato, proceder à devolução do bem à demandada, o que efetivamente não fez, constituindo esta entidade no direito à retenção do reembolso.

A resolução contratual consiste num mecanismo jurídico com dupla função, desvinculativa e restitutiva, por remissão para o regime estipulado para a nulidade e anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do art.º 433.º do Código Civil.

Segundo Jorge Leite Ribeiro de Faria, in Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, “*o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato.*”, apesar de que, como ensina Brandão Proença in “Resolução” (pág. 178), “*A resolução, apesar da sua carga etimológica, não é um instrumento puramente negativo, concretizado numa retroatividade mais ou menos arbitrária, mas visa (maxime quando houve um princípio de execução contratual) uma liquidação adequada à própria finalidade normal (ou funcionalidade) do direito.*”

A resolução produz assim efeitos retroativos, salvo se esta contrariar a vontade das partes ou a finalidade da mesma (art.º 434.º do Código Civil), devendo, por conseguinte, ser “*restituído tudo o que tiver sido prestado, ou se a restituição em espécie não foi possível, o valor correspondente.*” (cfr. art.º 289.º do Código Civil).

No caso em apreço verifica-se que por força do contrato celebrado à distância, a demandante obteve um vale de desconto no valor de 100 euros, que imediatamente usou na aquisição de outro bem.

Considerando os efeitos restitutivos da resolução contratual e o princípio geral da liquidação resolutiva deveria, pois, a demandante não apenas proceder à devolução do bem mas também do correspondente crédito que lhe foi concedido pela demandada, o que notoriamente já não seria possível porquanto o valor tinha já sido utilizado na aquisição de um outro bem.

Desta forma ao pretender devolver o bem e ao exigir a devolução da totalidade do preço pago, desconsiderando o crédito que concedido e utilizado de imediato, a demandante estaria sem mais, a lucupletar-se de um valor ao qual já não teria direito visto que o mesmo apenas lhe foi concedido na sequência do contrato que foi por si resolvido. A admitir-se a exigência da demandante manifestamente se verificaria uma ofensa ao instituto da resolução contratual que, como se viu, tem como escopo dar-se ao credor o estado económico em que este estaria caso o contrato não tivesse sido celebrado, aqui se considerando também a obtenção de benefícios que não teria obtido caso o negócio jurídico não

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

tivesse sido celebrado ficando a demandada prejudicada inerente na relação da liquidação.

Ademais, no caso vertente verificou-se ainda que as partes convencionaram que o bem seria devolvido, em mão, pela demandante numa loja física da demandada, tendo sido esta mesma consumidora, perante a informação de que apenas iriam proceder à devolução de 499,99 euros, a recusar a entrega do bem assim a recusar o recebimento do montante proposto, o que posteriormente veio a aceitar, embora já fora do prazo de 14 dias legalmente estabelecidos para a devolução do preço.

Em todo o caso, assinala-se que a demandada acabou por proceder à devolução do montante de 100 euros, alegadamente por uma questão de “ cortesia comercial”.

Considerando a factualidade dada como provada verifica-se que o reembolso devido foi efetuado regularmente, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 12.º n.º 1 e 4 e art.º 13.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na sua redação atual.